



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014 - Edição nº 153

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 761
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 547
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargador Edson Scisínio recebe Medalha de Honra da Magistratura](#)

[Presidente do TJRJ entrega Medalha de Honra da Magistratura à desembargadora Elizabeth Gregory](#)

[TJRJ suspendeu prazos processuais na comarca de Mesquita](#)

[Órgão Especial homenageia desembargadora Elizabeth Gregory](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro suspende pagamento de fiança por morador de rua](#)

O ministro Luiz Fux determinou a suspensão da exigência de pagamento de fiança por um morador de rua preso há mais de dois meses em São Paulo, sob a acusação da prática do crime de lesão corporal leve. Na análise do Habeas Corpus (HC) 124294, o relator determinou que o juiz de primeira instância retire a exigência do pagamento da fiança, arbitrada em um salário mínimo, para a concessão da liberdade provisória.

De acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a cobrança da fiança seria ilegal, já que no momento da prisão D.P.J. informou ser morador de rua e, portanto, não teria condições de arcar com o pagamento. A Defensoria solicitou a aplicação do artigo 350 do Código de Processo Penal, o qual define que “nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe

liberdade provisória”.

Em sua decisão, o relator esclareceu que a análise deste habeas corpus não se encontra prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, que trata da competência do STF para julgamentos de HC e, portanto, caberia negar seguimento ao pedido. Entretanto, afirmou que “o Supremo Tribunal Federal tem concedido habeas corpus de ofício em casos de flagrante ilegalidade”, o que foi identificado no caso.

Ainda de acordo com o ministro, a falta de recursos financeiros de D.P.J. se mostra incompatível com o arbitramento de fiança como condição para concessão de liberdade provisória, devendo o juízo averiguar “a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa, compatível com a situação econômica do acusado”.

Processo: HC 124294

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ determina que tribunal estadual julgue se é devido DPVAT em acidente com colheitadeira](#)

A Quarta Turma afastou tese do Tribunal de Justiça de Mato Grosso segundo a qual a caracterização do acidente de trabalho, por si só, inviabiliza a indenização securitária pelo DPVAT. O colegiado decidiu devolver ao TJMT um processo que discute se é devida a indenização do seguro em acidente envolvendo colheitadeira, para que sejam esclarecidas as circunstâncias do acidente e a possibilidade de o veículo trafegar em via pública.

“No caso em julgamento, apesar de constar que se trata de acidente com colheitadeira, não há como aferir se a máquina preenchia as condições mínimas para a circulação em via pública”, afirmou o relator, ministro Luis Felipe Salomão.

A vítima do acidente ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra Tóquio Marine Seguradora S/A afirmando que sua mão direita foi esmagada em acidente com máquina colheitadeira, com posterior reconhecimento de deformidade permanente.

A primeira instância condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

O TJMT, em apelação, extinguiu a ação por entender que o acidente não se enquadra na Lei 6.194/74, que instituiu o DPVAT.

A concepção dessa modalidade de seguro teve como finalidade, nos termos da exposição de motivos do projeto que deu origem à Lei 6.194/1974, “dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável”.

Segundo o TJMT, o acidente está relacionado a máquina não licenciada nem registrada no órgão competente. “O sinistro ocorreu no exercício de atividade laboral e não em razão de acidente de trânsito”, concluiu o tribunal, concluindo que isso “evidencia falta de interesse processual do apelado, pois seu pedido, embora juridicamente possível, não está amparado na Lei 6.194”.

No STJ, a vítima sustentou que a lei exige para a cobertura do seguro obrigatório tão somente que o acidente tenha advindo de veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante que tenha ocorrido em trânsito ou em decorrência do trabalho.

Alegou ainda que é admitido, inclusive, “o chamado autoacidente, ou seja, aquele em que a vítima sofre determinado acidente causado por veículo, sem a interferência de terceiro, ao entendimento de que o veículo, em hipóteses tais, é mero instrumento provocador do acidente”.

Em seu voto, o ministro Salomão afastou a tese principal adotada pelo tribunal estadual, segundo a qual haveria falta de interesse processual por se tratar de acidente no exercício de trabalho e não de acidente de trânsito. Isso porque a jurisprudência do STJ considera que a caracterização do fato como acidente de trabalho não afasta obrigatoriamente a cobertura do seguro DPVAT.

Entretanto, o ministro afirmou que não é possível simplesmente restaurar a sentença. É que, apesar de reconhecidos o nexo de causalidade e a invalidez permanente pelo TJMT, trata-se de acidente com veículo agrícola, o que, segundo ele, leva a outras reflexões.

“Não é qualquer infortúnio atinente a veículos automotores que enseja o direito ao recebimento do seguro obrigatório, mas somente as intercorrências que causem danos advindos funcionalmente de determinada atividade de transporte de pessoas ou cargas”, destacou Salomão.

O ministro ressaltou que o STJ já reconheceu que os sinistros que envolvem veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo DPVAT. Entretanto, apesar de a colheitadeira ser também veículo automotor agrícola, não se pode sempre enquadrá-lo como trator para fins de indenização pelo DPVAT.

“É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente tenha ocorrido em via pública, o automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias; isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso, jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública, não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo automotor”, afirmou.

O ministro comentou que há pequenas colheitadeiras de grãos que, em razão de suas medidas, são plenamente capazes de circular nas estradas, nos moldes de um trator convencional, saindo da proibição da Resolução 210/06 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

De acordo com o ministro, será necessário avaliar, no caso julgado, a possibilidade de licenciamento e registro do veículo agrícola para circulação em vias públicas. Por isso ele determinou o retorno dos autos ao TJMT, para que descreva com maior riqueza de detalhes as circunstâncias do acidente, bem como defina, diante das provas, se a colheitadeira era suscetível de trafegar por via pública, para então apreciar integralmente a apelação.

Processo: REsp 1342178

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa selecionada](#)

Atualização

Comunicamos a atualização da pesquisa [Desapropriação por Interesse Social](#), realizada pela equipe de Jurisprudência, na página da [Pesquisa Selecionada](#) no Grupo Direito Administrativo no tema Intervenção do Estado na Propriedade, no [Banco do Conhecimento](#) em Jurisprudência. Também pode ser visualizada em consultas/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Administrativo.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0017907-32.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Helena Candida Lisboa Gaede](#), j. 12.04.2013 e p. 18.04.2013

Agravo de instrumento. Alimentos gravídicos. Antecipação da tutela, arbitrando os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos ganhos brutos do alimentante, ora agravante. A obrigação alimentar gravídica tem por fundamento a proteção ao nascituro, e visa à tutela do nascituro e da gestante também, encontrando-se prevista no artigo 6º, caput, da Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008, que disciplina o direito de alimentos da mulher gestante, e a forma como será exercido. Os alimentos foram fixados com base nos documentos juntados aos autos, consistentes nas declarações de duas testemunhas que afirmam ter presenciado o namoro entre as partes, que inclusive teriam passado o carnaval juntos durante uma viagem a São João da Barra, o que foi corroborado pelo próprio réu, ora agravante, que afirmou na inicial do presente recurso que teve relações com a agravada durante o carnaval. Os alimentos gravídicos são devidos mesmo após o nascimento

da criança, tendo em vista que, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 6º da Lei 11.804/08, “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”. negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Cpc. Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: Décima Oitava Câmara Cível

[0029935-95.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 03.09.2014 e p. 05.09.2014

Agravo de instrumento. Direito administrativo. Ação de procedimento comum ordinário. Concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados da Polícia Militar. Momento de apresentação do diploma de conclusão do ensino médio. Interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e garantiu ao réu o cumprimento das subseqüentes etapas do certame, seguindo até a posse, quando deverá, necessariamente, exibir o diploma. Multa cominatória diária de R\$ 1000,00 (mil reais). Irresignação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em que a comprovação em tela deve ser aferida no momento da posse. Súmula n.º 266/Stj. Astreinte fixada de forma exaltada. Redução para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários. Recurso parcialmente provido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0288782-11.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Tereza C. S. Bittencourt Sampaio](#) – j. 17.09.2014 e p.20.10.2014

Embargos Infringentes. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Inscrição em Curso de Educação Física. Alteração das normas pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF, instituindo diferença entre licenciatura e bacharelado. Informação deficiente aos alunos. Impossibilidade de exercer amplamente a profissão. Necessidade de complementação de matérias. afronta à legítima expectativa criada no momento da contratação. Violação aos princípios da informação, confiança e transparência. Danos morais configurados. 1. O apelado, motivado pela propaganda lançada pela instituição de ensino recorrente, prestou vestibular, realizou sua matrícula, e concluiu o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, no ano de 2008. Todavia, ao tentar se inserir no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que sua habilitação profissional não lhe permitia atuar junto a academias, mas, tão somente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissionalizante. 2. Tal fato se deu porque, no ano de 2005, o CONFEF editou a Resolução nº 94/2005, segundo a qual, para que o profissional daquele ramo pudesse atuar de forma plena, deveria ser formado em Bacharelado e Licenciatura Plena. 3. Ora, no caso em exame, o apelado nutriu durante todo o curso a expectativa de que ao seu término estaria apto a se projetar no mercado de trabalho, em pleno gozo dos direitos inerentes àquele titulado como bacharel em educação física, sendo que ao final soube que sua formação era apenas de licenciatura em educação física. O que se vê, portanto, é que a indigitada Resolução, realmente, restringiu o campo de atuação dos profissionais de educação física. 4. Ocorre que, acompanhar a evolução ou modificação das resoluções que possam implicar em alteração na formação acadêmica é ônus de quem fornece o serviço, devendo repassar as informações sobre eventuais alterações que venham a ocorrer ao seu corpo discente, haja vista tratar-se de uma situação inerente à atividade desenvolvida. 5. Caberia, assim, à instituição de ensino, em observância ao princípio da boa fé, bem como ao dever de informação e transparência, corolários da relação de consumo, informar e orientar seus alunos sobre as modificações no curso e suas implicações, o que, nestes autos não demonstrou ter realizado. 6. Entendo que o quadro probatório dos autos demonstra inquestionavelmente a falha na prestação do serviço e o dano moral experimentado pelo autor, especialmente, considerando o tempo que se levará para a correção da lesão e o período de grave restrição profissional a ele imposta. 7. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos infringentes e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer prevalecer o duto voto vencido, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0289073-74.2012.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Fernando Antonio de Almeida](#) – j. 30.09.2014 e p. 17.10.2014

Embargos Infringentes e de nulidade prevalência do voto vencido que rejeitou as alegações ministeriais, mantendo a decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia que imputou à embargante a prática do delito previsto no art. 306 do CTB por ausência de justa causa - Denúncia que não descreve a direção anormal ou qualquer outra circunstância fática concreta de redução da plena capacidade de condução de veículo automotor, elemento integrante do tipo penal - Ausência de risco ao bem jurídico tutelado - Atipicidade da conduta -

Rejeição do fundamento da absolvição em razão e o etilômetro apresentar calibragem vencida - Possibilidade de produção da prova por outros meios, inclusive de forma indireta, conforme preceitua o art. 158 do CPP. Recurso provido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br